

Art. 10 - O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas, inexigibilidades e despesas de natureza contínua.

Art. 11 - Nos casos de despesa em que seja obrigatória a realização de procedimento licitatório, o processo de despesa deverá conter documentos que comprovem a sua realização. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, deverá constar no processo de despesa a justificativa devidamente fundamentada, assinada pela Comissão de Licitação e homologada pelo gestor do órgão. Deverá ser comprovada, também, a publicação da justificativa.

Art. 12 - Para o pagamento de “Restos a Pagar” com recursos da Fonte 100, o órgão/ente solicitará o crédito financeiro à Secretaria da Fazenda, que a seu critério descontará do Custeio programado para o exercício e o repassará dentro das disponibilidades.

Art. 13 - Os órgãos deverão enviar à Secretaria da Fazenda, para fins de controle e prestação de contas junto ao TCE (Resolução 1.277/04, Art. 2º, § 4º, inciso II, Letra “C”), até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, relação de processos cancelados.

Art. 14 - Os processos de despesas inscritos em “Restos a Pagar” terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, quando serão automaticamente cancelados.

Art. 15 - O credor, no uso do seu direito, poderá requerer formalmente, no prazo de 05 (cinco) anos, a partir de sua inscrição, o reconhecimento do seu crédito junto ao órgão emissor da Nota de Empenho cancelada, que se autorizado, deverá ser feito à conta de dotação consignada em “Despesas de Exercícios Anteriores” na categoria econômica própria.

Art. 16 - Prescreve em 05 (cinco) anos, conforme Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932, a pretensão de cobrança de débitos relativos à “Restos a Pagar”. Caso não tenha sido efetuado pagamento dentro do período prescricional (05 anos) e seja comprovada alguma manifestação do credor para cobrança de seus créditos, dentro deste mesmo período, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para análise da hipótese de interrupção da prescrição e emissão de parecer quanto ao pagamento.

ATIVO CIRCULANTE DISPONÍVEL

Art. 17 - As contas do Balanço deverão ter os seus saldos devidamente analisados, conciliados, ajustados e corrigidos monetariamente quando previsto em lei ou contratos, procurando eliminar as pendências indevidas e/ou alongadas e evitar a ocorrência de saldos invertidos, ainda que em nível de conta-corrente, aplicando-se, para as contas a seguir, os imediatos procedimentos:

1. As contas deste subgrupo deverão ter seus saldos conciliados com os extratos bancários e com os valores existentes em caixa, adotando-se o seguinte:

1.1 - A Conta Única do Tesouro Estadual deverá ser conciliada pela UG 900003 conjunta com cada UG, da seguinte forma:

1.2 – Os saldos apresentados nas contas contábeis que pertencem ao subgrupo 11112.99.00 – OUTROS BANCOS CONTA MOVIMENTO deverão ser conciliados com os respectivos extratos bancários das contas “D” de Unidades Gestoras, como segue:

1.2.1. - O somatório da conta 19329.03.00 – DISPONIBILIDADE POR FONTE DE RECURSOS, deverá ser igual ao somatório da conta 11112.00.00 – BANCOS – CONTA MOVIMENTO.

1.2.2. - A conta 11112.01.01 – CONTA ÚNICA DO TESOUREO ESTADUAL só poderá ficar com saldo no término do exercício de 2006, na Setorial Financeira 900003.

Art. 18 - A conciliação das contas bancárias deverá ser feita por cada Unidade Gestora, (**vide Anexo II**) e os saldos constantes nos extratos das respectivas contas deverão estar iguais às disponibilidades financeiras e aos saldos das contas do SIAFEM em 31.12.2006., conforme a seguir:

BANCO SIAFEM	BANCO FÍSICO (EXTRATO)
111129901	BEP
111129902	BANCO DO BRASIL
111129903	CAIXA ECONÔMICA
111129923	BANCO DO NORDESTE

CRÉDITOS EM CIRCULAÇÃO - 1.1.2.0.0.00.00

Art. 19 - As contas representativas deste subgrupo deverão ter saldo devedor, compatíveis com os documentos de escrituração.

BENSE VALORES EM CIRCULAÇÃO - 1.1.3.0.0.00.00

Art. 20 - As contas deste subgrupo deverão ter os seus saldos compatibilizados com os correspondentes inventários levantados no final do exercício.

ALMOXARIFADO - 1.1.3.1.1.01.00

Art. 21 - Será utilizado o EVENTO 54.0.456 – BAIXA DE MATERIAL DE CONSUMO, de acordo com os itens de Despesa.

CRÉDITOS RELALIZÁVEIS A LONGO PRAZO

Art. 22 - Para as contas do subgrupo 12200.00.00 – CRÉDITOS REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO, observar o seguinte:

1. As contas do subgrupo Créditos Realizáveis a Longo Prazo 12213.00.00 - DÍVIDA ATIVA deverão conter os valores relativos ao processo de inscrição em Dívida Ativa, bem como os valores já inscritos. A Dívida Ativa compreende, além do valor principal atualização, monetária, juros, multa e demais encargos previstos.
2. As contas do agrupamento 12230.00.00 – EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS deverão conter os saldos dos empréstimos e financiamentos concedidos, atualizados/ajustados até o encerramento do exercício.

ATIVO PERMANENTE – INVESTIMENTOS - 14000.00.00 -

Art. 23 - As contas deste grupo deverão refletir os saldos nos níveis de escrituração de cada conta, adotando-se com relação aos itens abaixo, os seguintes procedimentos:

1. As contas a seguir indicadas, representativas de Participações Societárias, deverão conter os saldos identificados contabilmente por CNPJ de cada empresa.

1.1 – A conta 14111.00.00 – INTEGRALIZADAS representará o valor dos recursos transferidos e incorporados ao capital;

1.2 - A conta 14112.00.00 – A INTEGRALIZAR deverá conter a diferença entre a parcela de participação no Patrimônio Líquido da empresa e o valor da participação no capital integralizado na data do encerramento do exercício inanceiro.